



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 854.947 - RS (2006/0126296-1)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
EMBARGANTE : HTM PRODUTOS MECÂNICOS LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RAFAEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. CESSIONÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE CLÁUSULA E DO CONTEÚDO FÁTICO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO REPETITIVO. EFEITO. UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES. APURAÇÃO DO VALOR. BALANCETE DO MÊS DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO.

1. Configura-se ilegitimidade ativa de cessionário que adquire linha telefônica de terceiro. A discussão quanto à ausência de prova inequívoca da cessão de todos os direitos e obrigações ao agravante (cessionário) demanda o reexame de matéria fática e das cláusulas contratuais, circunstâncias obstadas pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. A matéria sujeita ao julgamento pelo rito da Lei nº 11.672/08 tem o efeito de uniformizar o entendimento adotado por esta Corte Superior a respeito da matéria infraconstitucional, estendendo-se a interpretação adotada aos recursos pendentes de julgamento ou até àqueles sujeitos ao juízo de admissibilidade pelos e. Tribunais *a quo*. (QO no REsp 1.148.726/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, sessão de 10.12.2009)

3. A complementação das ações de telefonia devido aos assinantes do antigo sistema TELEBRÁS deverá ser feita levando-se em consideração o valor patrimonial apurado pelo balancete do mês equivalente à data da integralização. (REsp 1.033.241/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Segunda Seção, DJe de 05.11.2008)

4. Embargos de declaração de BRASIL TELECOM S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhidos, com efeitos infringentes.

5. Embargos de declaração de HTM PRODUTOS MECÂNICOS LTDA E OUTROS(S) não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração interpostos por Brasil Telecom S/A com efeitos infringentes e, não acolher os embargos de declaração opostos por HTM Produtos Mecânicos Ltda e outros, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de junho de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 854.947 - RS (2006/0126296-1)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
EMBARGANTE : HTM PRODUTOS MECÂNICOS LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RAFAEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (Relator):

Trata-se de embargos de declaração no recurso especial interpostos por HTM PRODUTOS MECÂNICOS LTDA E OUTROS(S) e BRASIL TELECOM S/A, em face de acórdão proferido pela c. Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do eminente Ministro Massami Uyeda, cuja ementa é a seguinte, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL – CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA – AÇÕES DE COMPANHIA TELEFÔNICA – COBRANÇA DE DIFERENÇA – ALIENAÇÃO – LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE CESSIONÁRIO – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES – SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES – RECEBIMENTO DA DIFERENÇA – MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) – EXEGESE.

I – A eventual alienação de ações que foram outorgadas a cessionário não equivale à cessão dos direitos derivados do contrato de participação financeira, na observância de que a alienação das ações que detinha o cessionário não retira deste a titularidade dos direitos advindos do contrato, dentre eles o de exigir a subscrição do número de ações previsto no ajuste, uma vez que tal situação decorre do próprio contrato de participação financeira, o qual não foi adimplido de modo integral, e não da condição de acionista, o que caracteriza a legitimidade ativa ad causam .

II – O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

III – RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

A embargante BRASIL TELECOM S/A alega que a r. decisão embargada incorreu em contradição ao reconhecer a legitimidade ativa da parte autora Nara Maria Nogueira da Costa, porquanto seria esta mera cessionária, tendo adquirido a linha telefônica do contratante originário.

Afirma que nos presentes autos, não restaram demonstrados os termos da cessão, ou seja, quais foram exatamente os direitos adquiridos entre as partes contratantes. Alega que o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça está firmado no sentido de que o cessionário não possui capacidade processual para postular a complementação acionária veiculada na inicial.

Requer a manifestação da e. Quarta Turma sobre o erro material demonstrado para fins de conhecimento inequívoco da r. decisão embargada.

A embargante HTM PRODUTOS MECÂNICOS LTDA E OUTROS(S) alega, por seu turno, que a r. decisão embargada incorreu em erro material e contradição ao não conhecer do recurso, posto que a tese adotada por este Tribunal Superior coincide com a pretensão recursal deduzida no recurso especial.

Requer que seja adotado o valor patrimonial da ação previamente fixado pela Assembléia Geral na forma do art. 170 da Lei 6.404/76, vigente na data da contratação.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 854.947 - RS (2006/0126296-1)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
EMBARGANTE : HTM PRODUTOS MECÂNICOS LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RAFAEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. CESSIONÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE CLÁUSULA E DO CONTEÚDO FÁTICO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO REPETITIVO. EFEITO. UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES. APURAÇÃO DO VALOR. BALANCETE DO MÊS DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO.

1. Configura-se ilegitimidade ativa de cessionário que adquire linha telefônica de terceiro. A discussão quanto à ausência de prova inequívoca da cessão de todos os direitos e obrigações ao agravante (cessionário) demanda o reexame de matéria fática e das cláusulas contratuais, circunstâncias obstadas pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. A matéria sujeita ao julgamento pelo rito da Lei nº 11.672/08 tem o efeito de uniformizar o entendimento adotado por esta Corte Superior a respeito da matéria infraconstitucional, estendendo-se a interpretação adotada aos recursos pendentes de julgamento ou até àqueles sujeitos ao juízo de admissibilidade pelos e. Tribunais *a quo*. (QO no REsp 1.148.726/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, sessão de 10.12.2009)

3. A complementação das ações de telefonia devido aos assinantes do antigo sistema TELEBRÁS deverá ser feita levando-se em consideração o valor patrimonial apurado pelo balancete do mês equivalente à data da integralização. (REsp 1.033.241/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Segunda Seção, DJe de 05.11.2008)

4. Embargos de declaração de BRASIL TELECOM S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhidos, com efeitos infringentes.

5. Embargos de declaração de HTM PRODUTOS MECÂNICOS LTDA E OUTROS(S) não acolhidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP):

I - Embargos de declaração da BRASIL TELECOM S/A

Pretende a ora embargante que seja sanada contradição da r. decisão ora embargada quanto ao reconhecimento da legitimidade ativa de cessionário de contrato de participação financeira, DETERMINADA PELO E. Tribunal *a quo*.

As razões recursais merecem prosperar.

Acerca da legitimidade ativa do cessionário, correto o entendimento adotado pelo v. acórdão recorrido, ao reconhecer que somente pode propor a ação quem firmou o contrato primitivo de participação financeira com a Companhia ré.

Essa situação não estende ao cessionário os direitos referentes ao contrato firmado pelo adquirente originário, excetuando-se a hipótese em que as instâncias ordinárias expressamente reconheçam, a partir dos termos em que se deu essa cessão, a transferência de tais direitos.

Segundo consta expressamente do v. acórdão que julgou os embargos de declaração opostos, *"não há prova de que tenha a autora Nara Maria Nogueira da Costa recebido, além das ações, os direitos emergentes do contrato firmado, não houve juntada da TRAD"*. (fl. 410)

Para a reivindicação do direito pretendido, tal comprovação mostrava-se imprescindível, porquanto essa seria a condição única da legitimação ativa da postulante.

A revisão da conclusão obtida pelo e. Tribunal *a quo*, soberano na apreciação de cláusulas contratuais e do conteúdo probatório, não é possível nesta instância extraordinária, incidindo, in casu, os Enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ. Confirmam-se os precedentes, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM - CESSIONÁRIO - ILEGITIMIDADE ATIVA - PRECEDENTES DO STJ - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83/STJ - PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO." (AgRg no Ag 734.113/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Quarta Turma, DJe de 14.04.2008)

"AGRAVO INTERNO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME

DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUNHO CONDENATÓRIO. PERCENTUAL. MÍNIMO DE 10%. PROVIMENTO PARCIAL.

I. A discussão quanto à ausência de prova inequívoca da cessão de todos os direitos e obrigações ao agravante (cessionário) demanda o reexame de matéria fática e das cláusulas contratuais, circunstâncias obstadas pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte." (AgRg no Ag 750.386/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 18.11.2008)

Dessa forma, deve ser reconhecida a ilegitimidade de NARA MARIA NOGUEIRA DA COSTA, nos termos da fundamentação.

Assim, acolho a alegação do vício inquinado no r. *decisum* embargado, para o fim de reformar o entendimento adotado pelo e. Tribunal a quo, e julgar extinto o feito sem julgamento do mérito, razão pela qual fica prejudicado o recurso interposto pela parte adversa, apenas no que alcança a pretensão desta autora.

II - Embargos de declaração de HTM PRODUTOS MECÂNICOS LTDA E OUTROS(S)

Pretende a parte ora embargante que seja sanada contradição da r. decisão ora embargada quanto à definição do valor patrimonial das ações que deveriam ser, ao seu entendimento, o valor previamente fixado pela Assembléia Geral.

As razões recursais não merecem prosperar.

Quanto a essa matéria, faz-se necessária a subsunção do julgamento sujeito ao rito da Lei 11.672/08, relativa aos recursos repetitivos.

Com efeito, o implemento da sistemática de julgamento de recursos representativos de controvérsias de grande repercussão trouxe ao recurso especial a condição de tratar matérias que se apresentam a esta Corte, seja pelo número de recursos existentes ou pela repetitividade das teses, de maneira concentrada, julgando-se um recurso paradigma capaz de gerar efeitos aos demais apelos que tratem da mesma matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observe-se, por oportuno, que tal instituto torna o Superior Tribunal de Justiça mais eficiente no cumprimento de uma de suas delegações constitucionais, qual seja, a consolidação da interpretação jurisprudencial sobre matéria infraconstitucional.

Assim, as matérias julgadas pelos Órgãos competentes do Superior Tribunal de Justiça, na forma prescrita pela citada Lei, geram efeitos de uniformização jurisprudencial tanto para os recursos admitidos e enviados a esta Corte Superior quanto àqueles sujeitos ao juízo de prelibação perante os e. Tribunais *a quo*.

A título ilustrativo, colaciona-se recente deliberação em Questão de Ordem submetida à c. Corte Especial deste Superior:

"A Corte Especial do STJ, na sessão do dia 10.12.2009, no julgamento da Questão de Ordem alusiva aos Recursos Especiais ns. 1.148.726-RS, 1.154.288-RS, 1.155.480-RS e 1.158.872-RS, decidiu:

"a) A restituição, por decisão de órgão fracionário independentemente de acórdão, decisão unipessoal de relator, ou da Presidência (NUPRE), dos recursos especiais à Corte de origem, para que sejam efetivamente apreciadas as apelações e/ou agravos como de direito, à luz do que determinam a Lei n. 11.672/2008 e a Resolução STJ n. 8/2008.

b) a expedição de ofício aos Srs. Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, sobre a decisão tomada na presente Questão de Ordem."

Nesses termos e com base no art. 34, inciso XVIII, do RISTJ, determino a baixa dos autos ao Tribunal de origem para o exato cumprimento do art. 543-C do CPC." (QO no REsp 1.148.726/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, sessão de 10.12.2009)

A respeito da subscrição de ações, devida pelas concessionárias de serviços de telefonia em razão da privatização do sistema TELEBRÁS, a e. Segunda Seção desta c. Corte Superior julgou o REsp nº 1.033.241/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Aldir Passarinho Júnior, uniformizando o entendimento das turmas, sob o rito dos recursos repetitivos, em acórdão cuja ementa é a seguinte, *verbis*:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil.

II. A complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007).

III. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

IV. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 1.033.241/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Segunda Seção, DJe de 05.11.2008) (negritei)

Assim, não há falar em contradição na r. decisão ora embargada, no que concerne às alegações do recurso integrativo de HTM PRODUTOS MECÂNICOS LTDA E OUTROS(S), mantendo-se hígida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS de HTM PRODUTOS MECÂNICOS LTDA E OUTROS(S), nos termos da fundamentação retro, e ACOLHO OS EMBARGOS de BRASIL TELECOM S/A, nos mesmos termos, atribuindo-lhe excepcionais efeitos infringentes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0126296-1

EDcl no
REsp 854947 / RS

Números Origem: 1055293890 118592113 70012780581 70014540801

EM MESA

JULGADO: 17/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HTM PRODUTOS MECÂNICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RAFAEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HTM PRODUTOS MECÂNICOS LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RAFAEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração interpostos por Brasil Telecom S/A com efeitos infringentes e, não acolheu os embargos de declaração opostos por HTM Produtos Mecânicos Ltda e outros, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária